SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. OBJETO

CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BRASILEIRA SEM FINS LUCRATIVOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Conforme o Artigo 75, Inciso XV da Lei n.º 14.133/2021, a contratação enquadra-se na possibilidade de **Dispensa de Licitação**, conforme:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;*

2.2. Nos termos do Artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, os atos que integram a contratação direta devem ser devidamente motivados e formalizados, demonstrando-se a observância aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A contratação de Instituição Brasileira sem fins lucrativos para assessoria na elaboração e aplicação de processos seletivos é fundamental para a realização de provimento de cargos periódicos do Quadro de Pessoal. Cumpre destacar que o município tem como interesse a lisura de seus atos diante de uma seleção justa, exímia e que atenda as necessidades da municipalidade.

3.2. Considerando a necessidade de preenchimento de vagas temporárias, fazem-se necessários processos seletivos periódicos, a fim de suprir as vagas sazonais existentes e não preenchidas, nos moldes disciplinados pelo Artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal de 1988, a qual exige que a investidura em cargos públicos, exceto os de comissão, seja precedida de aprovação em concurso público ou processo seletivo, e na Lei Complementar n.º 286/14 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal de Caçador.

3.3. A contratação de uma Instituição Brasileira sem fins lucrativos para realizar processos seletivos no âmbito municipal é uma medida estratégica para garantir que tudo seja conduzido de forma eficiente, transparente e imparcial. Organizá-los envolve uma complexidade técnica e logística que, muitas vezes, ultrapassa as capacidades da administração pública, cujo foco principal deve ser a gestão cotidiana. Instituições Brasileiras sem fins lucrativos possuem a expertise necessária para conduzir todas as etapas, desde a elaboração do edital até a correção das provas, assegurando a conformidade com as normas legais e garantindo a imparcialidade no processo.

3.4. Essa medida é essencial para garantir a continuidade dos serviços educacionais, especialmente em casos de afastamento de servidores efetivos, ampliação de turmas ou imprevistos, permitindo reposição rápida conforme a demanda. A formação de cadastro reserva proporciona agilidade à administração pública na reposição de pessoal, evitando prejuízos à gestão escolar e ao atendimento aos alunos.

3.5. A relação de cargos, carga horária e nível exigido serão descritos nos documentos que instruirão o processo licitatório.

4. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO(A) CONTRATADO(A)

4.1. A solução proposta consiste na contratação dos serviços prestados pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM**, inscrito(a) no CNPJ n.º **33.645.482/0001-96,** objetivando a **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO BRASILEIRA SEM FINS LUCRATIVOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,** comprovadamente preenchendo todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias.

4.2. A escolha da referida instituição não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos requisitos previstos no XV do Artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

I. O Estatuto Social do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, em seu:

 A. Artigo 1º, descreve que é uma *associação civil de direito privado, fundada em 1º de outubro de 1952, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Rosário, n.º 72, com entrada pela Rua Buenos Aires, n.º 19, Centro.*

 B. Artigo 1º, define que *"[...] é uma instituição de assistência social, educacional e filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por objetivo o estudo, a pesquisa e a busca de solução para os problemas da Administração Pública, especialmente a municipal [...]".*

 C. Artigo 2º, Alínea "e", compete-o *"assessorar a Administração Pública em matéria de organização e gestão, inclusive no desenvolvimento de recursos humanos em todas as suas etapas, compreendendo o recrutamento por meio de concurso, a elaboração de planos de cargos e carreiras e de estatutos e a metodologia de avaliação de desempenho."*

II. Fica evidente e devidamente comprovado que o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM cumpre com o requisito de "Instituição Brasileira sem fins lucrativos".

III. Com relação à inquestionável reputação ético-profissional, depreende-se, conforme documentação acostada, principalmente os inúmeros concursos e processos seletivos realizados, comprovados devidamente através de 'Atestados de Capacidade Técnica – ACT', além das obrigações fiscais e trabalhistas, que estão em plena regularidade.

4.3. A Pessoa Jurídica acima citada encontra-se registrada e adimplente com o Conselho Regional de Administração de do Estado do Rio de Janeiro - CRA RJ, devidamente registrada no Conselho sob o n.º 90-00004, desde 26/11/1970, tendo como Responsáveis Técnicos o(a) PAULO TIMM, R.G. n.º 02311256724, C.P.F. n.º 457.512.429-04, também registrado naquele Conselho sob o n.º CRA-RJ 20-28439, de 22/02/1989.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

5.1. Justifica-se a busca de preços diretamente com fornecedores pelo fato de se tratar de Processo Seletivo, exclusivo para a Secretaria Municipal de Educação de Caçador.

5.2. Os fornecedores foram identificados por meio da internet, além de alguns que foram extraídos de participações em processos licitatórios semelhantes. Foram enviados e-mails para diversas instituições solicitando orçamentos.

5.3. Encerrado o prazo de 08 (oito) dias (28/05/2026 a 23/06/2026) para envio da proposta, foram considerados válidos os orçamentos que atenderam a solução:

I. Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM.

 A. CNPJ n.º 08.381.236/0001-27.

 B. Proposta de 26/06/2026.

 C. Valor: **R$ 169.000,00**.

II. Instituto Seleção e Tecnologia.

 A. CNPJ n.º 24.774.586/0001-00.

 B. Proposta de 09/06/2026.

C. Valor: **R$ 152.000,00**.

III. Instituto Nacional Especializado em Pesquisa e Apoio aos Municípios - INEPAM.

A. CNPJ n.º 47.825.555/0001-36.

B. Proposta de 24/06/2026.

C. Valor: **R$ 130.000,00**.

5.4. O **Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM** foi escolhido entre as instituições pesquisadas, conforme **Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação**, anexo a este documento.

5.5. O preço proposto foi analisado e comparado com os valores praticados em outros municípios pelo **próprio instituto**. Durante a pesquisa, foram identificados os preços cobrados para outros municípios e/ou entidades, conforme detalhado a seguir:

I. Município de Arraial do Cabo - RJ.

A. Nota Fiscal Eletrônica n.º 19 de 19/01/2026.

B. Valor: **R$ 187.040,00**.

II. Município de Armação dos Búzios - RJ.

A. Nota Fiscal Eletrônica n.º 133 de 26/03/2026.

B. Valor: **R$ 503.096,00**.

III. Município de Arraial do Cabo - RJ.

A. Nota Fiscal Eletrônica n.º 135 de 26/03/2026.

B. Valor: **R$ 291.200,00**.

IV. Município de Armação dos Búzios - RJ.

A. Nota Fiscal Eletrônica n.º 175 de 27/04/2026.

B. Valor: **R$ 301.857,60**.

6. DA FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. O valor da contratação, pelo serviço pretendido, é de **R$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais)**, conforme indicadores disponíveis no **RPP - Relatório de Pesquisa de Preços**.

I. Se houver candidato adicional à estimativa de inscritos, o valor dessas inscrições excedentes será repassado pela Prefeitura ao(à) contratado(a) no valor de **R$ 95,00 (noventa e cinco reais)** por excedente.

6.2. O pagamento será efetuado no prazo de até **30 (trinta) dias**, contados da data de liquidação da despesa, em estrita observância ao vencimento fixado no processo e ao disposto no Artigo 6º, Incisos II e III, do Decreto n.º 11.947/2025.

6.3. O pagamento observará rigorosamente a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações, conforme disciplinado no Decreto Municipal n.º 11.947/2025.

I. A alteração da ordem cronológica somente poderá ocorrer mediante justificativa formal da autoridade competente, nas hipóteses legalmente previstas no Decreto Municipal n.º 11.947/2025.

6.4. O pagamento dos serviços será efetuado na seguinte forma:

1º PROCESSO SELETIVO	ENSINO MÉDIO
CONDIÇÃO / MOMENTO	**PERCENTAGEM**
Publicação do Edital	20%
Homologação das Inscrições	30%
Homologação Final dos Resultados	50%
Total	**100%**

2º PROCESSO SELETIVO	ENSINO SUPERIOR
CONDIÇÃO / MOMENTO	PERCENTAGEM
Publicação do Edital	20%
Homologação das Inscrições	30%
Homologação Final dos Resultados	50%
Total	100%

6.5. O pagamento das inscrições excedentes será efetuado nos mesmos prazos acima, após apresentação do correspondente documento fiscal e relatórios comprobatórios.

6.4. Para fins de legalidade das inscrições excedentes, o município deflagará o devido termo de apostilamento.

6.5. Somente serão pagos os serviços devidamente executados e aceitos pela Contratante.

7. ANEXOS

ANEXO	DESCRIÇÃO	FORMATO
ANEXO I	IMR - Instrumento de Medição de Resultado	PDF
ANEXO II	ETP - Estudo Técnico Preliminar	PDF
ANEXO III	RPP - Relatório de Pesquisa de Preço + Proposta Comercial	PDF
ANEXO IV	Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação	PDF

Caçador - Santa Catarina, 06 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCIA ALVES DE OLIVEIRA HAHN
Data: 10/07/2026 14:51:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Márcia Alves de Oliveira Hahn
Coordenador(a) de Recursos Humanos

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presente procedimento administrativo tem por objeto a contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos para a realização de Processos Seletivos Simplificados para provimento de vagas do quadro de cargos da Secretaria Municipal de Educação.

A abertura deste processo justifica-se pela premente necessidade da Secretaria Municipal de Educação em recompor e manter o seu quadro de pessoal técnico e pedagógico por meio de contratações temporárias voltadas ao regular atendimento do ano letivo, caracterizando o interesse público na continuidade dos serviços educacionais essenciais. Para o atendimento desta demanda, o marco jurídico nacional prevê mecanismos céleres e seguros de contratação direta de entidades especializadas, desde que preenchidos os requisitos de ordem estatutária, reputacional e mercadológica, afastando a obrigatoriedade do certame licitatório tradicional quando este se mostrar menos vantajoso ou de risco elevado para a estabilidade das atividades da Administração Pública.

O enquadramento legal da presente contratação repousa de maneira cristalina e inequívoca no artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a dispensa de licitação para a contratação de instituição brasileira que tenha por objeto estatutário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ética e profissional e não possua fins lucrativos. Ao analisar o estatuto e o histórico do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), verifica-se o perfeito e integral atendimento de todos os pressupostos estabelecidos pelo legislador federal. O IBAM caracteriza-se juridicamente como uma associação civil sem finalidade lucrativa, qualificada como de utilidade pública federal, cujos objetivos institucionais estão permanentemente voltados para o desenvolvimento institucional, a pesquisa e o ensino voltados ao aprimoramento da gestão pública municipal em todo o território nacional.

Dessa forma, a natureza jurídica da entidade alinha-se perfeitamente à hipótese de exceção prevista na norma, legitimando a escolha direta sem que haja qualquer violação aos princípios constitucionais da impessoalidade ou da isonomia, uma vez que a própria lei buscou privilegiar instituições de natureza técnica e social que dedicam sua estrutura ao fortalecimento do pacto federativo e da administração municipal.

Para além do mero preenchimento dos requisitos formais exigidos pela lei de regência, a escolha do Instituto Brasileiro de Administração Municipal justifica-se de forma contundente por critérios de ordem técnica, de eficiência e de segurança jurídica. No âmbito específico do Município de Caçador, a referida instituição vem executando esses serviços especializados há anos, acumulando um histórico exemplar de eficiência operacional, caracterizado pela ausência de

falhas técnicas, de vazamento de informações ou de passivos judiciais que pudessem comprometer a integridade dos certames promovidos.

Esse histórico contínuo confere ao IBAM um profundo e diferenciado conhecimento da realidade do nosso município, incluindo o total domínio sobre a legislação municipal local, a estrutura administrativa interna e as especificidades técnicas do plano de cargos e carreiras da Secretaria Municipal de Educação. Processos seletivos na área educacional demandam uma engenharia operacional complexa, que envolve desde a elaboração de editais blindados contra questionamentos jurídicos até a aplicação de avaliações que analisem com precisão o perfil pedagógico dos candidatos. A contratação do IBAM atua diretamente na mitigação de riscos administrativos, blindando o município contra o amadorismo técnico que frequentemente acomete empresas de menor expressão no mercado, cujas falhas na aplicação de provas costumam culminar em anulações judiciais, atrasos severos no cronograma de contratações e prejuízos irreparáveis ao calendário escolar.

Sob o prisma econômico e financeiro, a escolha da proposta apresentada pela referida instituição mostra-se plenamente plausível, justa e em estrita consonância com a realidade do mercado. O Setor de Licitações e Contratos promoveu ampla e rigorosa pesquisa de preços, colhendo propostas comerciais de entidades atuantes no mesmo segmento econômico, bem como mapeando contratações similares realizadas por outros entes públicos catarinenses.

A análise técnica comparativa demonstra que a variação de valores entre as propostas recolhidas é de baixa expressão econômica, situando o preço ofertado pelo IBAM dentro de uma margem perfeitamente aceitável e compatível com a complexidade técnica do escopo dos serviços descritos no Termo de Referência. O critério do menor preço absoluto não deve ser adotado de forma cega ou isolada pela Administração Pública quando a segurança de um procedimento de alta relevância social estiver em voga. A jurisprudência pátria e a doutrina especializada em direito administrativo assentam de forma uníssona que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa abrange não apenas o menor custo financeiro imediato, mas também a avaliação do risco envolvido e a garantia de qualidade e eficiência do serviço a ser prestado.

Contratar uma instituição desprovida da mesma experiência consolidada e notória capacidade técnica, fiando-se unicamente em um menor valor absoluto, significaria impor ao Município de Caçador o risco iminente de descontinuidade do serviço público essencial, haja vista que eventuais erros cometidos por bancas inexperientes gerariam gastos adicionais volumosos com defesas judiciais, indenizações e republicações de editais. Portanto, a modesta diferença financeira existente entre as propostas é amplamente mitigada e absorvida pela segurança operacional e pela certeza de um certame livre de vícios que o IBAM assegura.

O valor proposto encontra-se justificado em atenção ao artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a plena vantajosidade econômica do contrato.

Diante de todo o exposto, restando plenamente evidenciado o atendimento aos pressupostos do artigo 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021 , bem como a inquestionável reputação ética e profissional da contratada , o histórico inabalável de eficiência em nosso município, a mitigação de riscos jurídicos e operacionais e a absoluta compatibilidade do preço com a realidade do mercado, manifestamo-nos favoravelmente pela escolha e contratação direta do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) para o planejamento, organização e execução do Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Educação, encaminhando os autos à autoridade superior para fins de análise, aprovação e posterior ratificação do presente ato.

Caçador, 01 de julho de 2026.

Manoel de Pádua Paiva Morais
Secretário Municipal de Educação